



CONGRESSO NACIONAL

MPV 613

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/05/2013Proposição
Medida Provisória nº 613 de 2013Autor
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SPnº do prontuário
339

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo 5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 15 e ao seu inc. IV, ambos do artigo 8 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, modificado pelo art. 5º da Medida Provisória n. 613, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e de paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação são de, respectivamente:

IV - 1,00% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da exposição de motivos da Medida Provisória n. 613, de 2013, o Poder Executivo propôs estabelecer diferenciações nas alíquotas de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na importação e sobre a receita decorrente da venda de insumos produtivos utilizados pela indústria química, de modo a desonerar as aquisições de matérias-primas do setor e conferir maior competitividade à indústria brasileira.

Trata-se de uma medida importante para alavancar a indústria química nacional que é caracterizada por sua grande diversidade, integrando praticamente todas as cadeias produtivas, com altos índices de encadeamento para frente e para trás e que engloba a fabricação de milhares de produtos a partir do petróleo, do gás natural ou da biomassa, entre outros insumos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/5/2013, às 18:09
Paula Teixeira - Mat. 255170

Diante da complexidade de produtos e insumos relacionados à indústria química, o texto da Medida Provisória foi veiculado com alguns erros materiais, passíveis de correção com a presente emenda. Dessa forma, a presente emenda tem como objetivo tão somente aperfeiçoar o texto, sem alteração substancial ao conteúdo da Medida.

A cadeia química pode ser dividida didaticamente em três gerações. A primeira geração é iniciada com as centrais petroquímicas que utilizam como insumos: (i) a nafta petroquímica; (ii) Etano; (ii) Propano; (ii) Butano; (iv) HLR; e (v) Condensado. As centrais petroquímicas, por sua vez, industrializam e comercializam, dentre outros, os seguintes produtos acabados: a) eteno; b) propeno; c) buteno; d) butadieno; e) orto-xileno; f) benzeno; g) tolueno; h) isopreno; i) para-xileno.

Nesse contexto complexo de diversidade de insumos e produtos acabados, a presente emenda tem como objetivo apenas aperfeiçoar o texto legal, sem qualquer alteração substancial que motive renúncia fiscal ou impacto ao Erário, adequando o texto em conformidade com o processo produtivo da cadeia química.

Vale destacar que a alteração proposta de alteração no inc. IV, § 15, art. 8º da Lei 10.865, de 2004 visa tão somente reestabelecer a partir de 2018 o regime jurídico tributário que hoje já existe para os insumos básicos da 1ª Geração da cadeia química, portanto, não ocasionando criação de nova renúncia tributária.

Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de maio 2013

